



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

3ª Vara Cível

Processo 0831329-53.2020.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de 08/12/2020 **Situação:** Público
Classe 156 - Cumprimento de sentença
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Data Distribuição: 08/12/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: Harlley Rhamon Ribeiro de Souza
Data de 14/07/1990 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 011.039.162-46
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

62590NPR Thiago Amorim Dos Santos

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 08/12/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Dec. de Hipossuficiencia
- Doc. Pessoal
- Comp. de Residencia
- Dec. de Ausencia de CTPS
- Prontuario Medico
- Boletim de Ocorrencia
- Negativa Seguradora



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrevba

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA,

brasileiro, solteiro, Autônomo/desempregado, portador do RG nº 312782-6 SESP/RR, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 011.039.162-46, residente na Rua Jose da Silva Pereira Campos, nº 236, Bairro Cambara, CEP 69.313-338, Boa Vista/RR, possuindo o contato de telefone (95) 99117-4223, por seu Advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais, sendo que o Autor junta sua declaração de ausência de CTPS

Rua Rosa de Oliveira de Araújo, nº. 2187, Santa Luzia, Boa Vista/RR – Fone: (95) 3625-0238 / 99169-0810 E-mail: advocacia@thiagoamorim.adv.br
Site: www.thiagoamorim.adv.br



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrevba

para comprovar ausência de vínculo empregatício formal, e assim demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente. (Doc. Anexo)

Destarte, o Requerente formula pleito de gratuidade da justiça, por meio de declaração individual, sob a égide do **art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15**, do qual estabelece a abrangência concedida por este instrumento legal de amparo ao jurisdicionado.

Portanto, **requer** a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor do Requerente, vez que as custas judiciais comprometerão seu sustento e da sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência e sua declaração de ausência de CTPS para comprovar ausência de vínculo empregatício formal, e assim demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente, tal como previsto no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15.

1.2. DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Buscando efetiva aplicabilidade dos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas (Arts. 4º e 8º, do CPC/15), tendo por base a realidade das ações correlatas de seguro DPVAT, percebe-se que não há uma predisposição da parte Requerida em apresentar proposta de acordo em audiência de conciliação, conforme estabelecido no art. 334 do CPC/15.

Desta forma, pugna-se a Vossa Excelência que postergue a conciliação para eventual manifestação das partes, até porque a transação pode ser apresentada a qualquer momento pelos litigantes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo, se tornando mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressabogado

Pelo exposto, e decorrente da postura que tem apresentado a Requerida, **o Requerente não tem interesse na composição consensual**, visto que será apenas um objeto protelatório em favor da Requerida. No entanto, nada impede que a Ré apresente proposta formal, nos autos do presente processo e seja concedido prazo para resposta da parte promovente.

Desta forma, **requer** que seja citada a parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal, **e querendo esta**, que apresente proposta de acordo para análise e manifestação da parte Requerente, tendo em vista que a audiência de composição consensual/transação nestes casos não se concretizam, o que na prática apenas prolonga o tempo de duração do processo em favor da Seguradora Requerida.

2. DOS FATOS

Conforme o **Boletim de Ocorrência nº 11117/2020**, o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia **13/05/2020**, no Município de Bonfim/RR, e por decorrência disso, o Requerente sofreu **Trauma em Membro Inferior Direito**, conforme a **Ficha de Atendimento nº 2000761319** do Hospital Geral de Roraima (HGR). (**Docs. Anexo**).

O referido acidente resultou em sequela funcional com invalidez permanente do Requerente, decorrente de **Fratura em pé direito**, como pode ser comprovado por meio do **Prontuário Médico**. (**Docs. Anexo**)

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrada

seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor deveria ser efetivamente pago conforme determina a Lei.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, não realizou o pagamento de nenhum valor do qual o Requerente tem direito, sob a justificativa de ausência de sequelas permanentes. (Doc. Anexo)

São os fatos de forma sucinta

3. DO DIREITO

3.1. Do Valor Devido

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, reiterando o valor fixado para indenização em caso de morte, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente,"

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora do recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano



decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, que demonstra flagrante equívoco “voluntário ou não”, quanto à negativa realizada pela Requerida.

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, e **requer** que seja a Requerida condenada a pagar em favor do Autor o valor devido em decorrência do acidente, conforme estabelece a normativa, que corresponde à quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

3.2. Da Correção Monetária e Juros Moratórios

Em sede de condenação, o referido valor deverá ser corrigido devendo ser levado em consideração, a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, conforme estabelecido na Súmula 580 do STJ, entendimento este adotado pelo Eg. TJRR, tendo por base o presente julgado:

“Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)”

Ainda sobre o tema, vale ressaltar que o termo inicial para a incidência de juros moratórios, para efeitos de atualização do valor, deve ser utilizado o estabelecido na Súmula 426 do STJ, do qual versa que “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrepvba

Desta forma, requer que em sede de condenação a incidência de correção monetária (pelo IPCA-E) tenha por base o estabelecido na Súmula 580 do STJ (data do evento danoso), e correlato ao mesmo, que os juros moratórios (1% ao mês) incidam a contar da data da efetiva citação (Súmula 426 do STJ).

3.3. Da Dignidade da Pessoa Humana

O respeito à Dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental. Partindo dessa premissa, no centro do direito encontra-se o ser humano.

Constitui o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um valor universal, sendo que esta Dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si – pois cada um já a traz consigo -, mas respeito e proteção a ela.

Impõe-se, admitir, porém, que o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é importante para a sua efetiva proteção e o seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, pelos órgãos de aplicação do direito.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, **CAPACIDADE** ou outras características individuais.

Desta forma Excelência, busca o Autor pleitear o Direito que lhe é inerente, amparado no Art. 1º, III, da CF/88.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor do Requerente, vez que as custas judiciais comprometerão seu sustento e da sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência e declaração de ausência de CTPS para comprovar ausência de vínculo empregatício formal, e assim demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente, tal como previsto no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15;
- c) que seja citada a parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal, e querendo esta, que apresente proposta de acordo para análise e manifestação da parte Requerente, tendo em vista que a audiência de composição consensual/transação nestes casos não se concretizam, o que na prática apenas prolonga o tempo de duração do processo em favor da Seguradora Requerida;
- d) que seja a Requerida condenada a pagar em favor do Autor o valor devido em decorrência do acidente, conforme estabelece a normativa, que corresponde à quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**;
- e) que em sede de condenação a incidência de correção monetária (pelo IPCA-E) tenha por base o estabelecido na Súmula 580 do STJ (data do evento danoso), e correlato ao mesmo, que os juros moratórios (1% ao mês) incidam a contar da data da efetiva citação (Súmula 426 do STJ);



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrada

f) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o percentual estabelecido no art. 85, § 2º do CPC/15;

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 8 de dezembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/RR 62.590

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

CONTRATANTE: Harley Rhamon Ribeiro de Souza
ESTADO CIVIL: Solteiro
RG nº: 312782-6
CPF/MF nº: 011.039.162-46
TELEFONE: (95) 99117-4223 **E-MAIL:** _____
ENDEREÇO: Rua Jose da Silva Pereira campos N° 236
Pambará -

OUTORGADOS: Dr. THIAGO AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 62590 e OAB/RR 515 - A, proprietário do escritório THIAGO AMORIM ADVOCACIA estabelecido na Rua Rosa de Oliveira de Araujo (antiga N-10), nº. 2187, bairro Santa Luzia, Boa Vista/RR, CEP - 69.317-103, fone: (095) 3625-0238 e 99169-0810.

PODERES: para o foro em geral, e os da cláusula "ad Judicia", mais os ressalvados no art. 38, do Código de Processo Civil, exceto para receber citação, para propor, no interesse da OUTORGANTE, as ações que se fizerem necessárias e contestar ou responder as que contra o mesmo forem propostas, acompanhando-as até o final julgamento, ajuizar medidas cautelares, incidentes ou não, preventivas ou provisórias, justificações judiciais, pleitear alvarás ou ordens judiciais, efetuar levantamento de depósitos judiciais, através de alvarás, para atos que delas dependam, mandar protestar cambiais e retrá-las do protesto; promover notificações ou interpelações judiciais, inclusive em ações militares, patrocinar os interesses da OUTORGANTE em procedimentos administrativos junto a quaisquer repartições públicas ou autárquicas, assinando papéis e documentos, dando e recebendo quitação administrativamente ou judicialmente, transigindo, assumindo compromissos, desistindo, patrocinar a defesa dos interesses da OUTORGANTE na esfera criminal e, se for caso, poderes para propor ação de cobrança de SEGURO DPVAT em desfavor da SEGURADORA LIDER DPVAT, com ou sem reservas, usando os poderes ora conferidos dando tudo por bom, firme e valioso.

Boa Vista/RR, 231 outubro de 2020.

Harley Rhamon Ribeiro de Souza

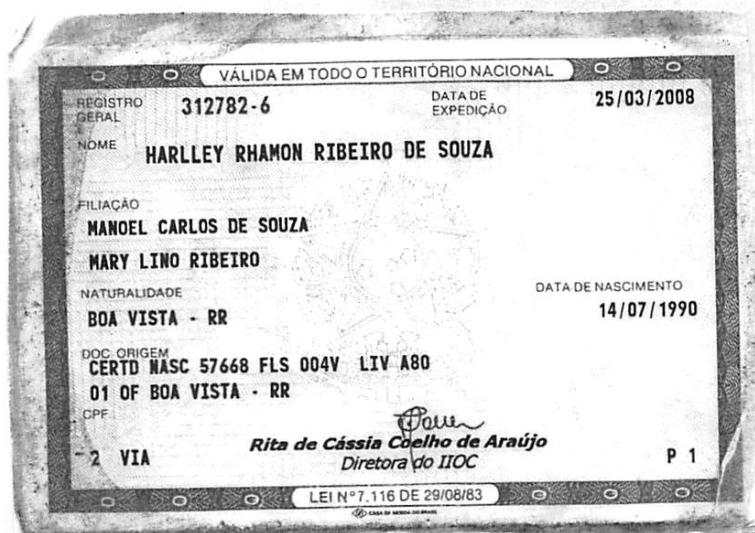
DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDIMENTOS

OUTORGANTE: Harley Rhamon Ribeiro de Souza
ESTADO CIVIL: Solteiro PROFISSÃO Autônomo
RG nº. 312782-6
CPF/MF nº. 011.039.162-46
ENDEREÇO: Rua: Jose da Silva Pereira campos N° 236
Rambará -

DECLARA não ter condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de meu próprio sustento e/ou de minha família, nos termos do art. 99 § 3º da Lei nº 13.105/15 e alterações, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Boa Vista/RR, 23/ outubro de 2020

x Harley Rhamon Ribeiro de Souza





CNPJ 05.939.467/0001-15
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.055.426-3
RUA MELVIN JONES, 219 - SAO PEDRO - CEP. 69.306-610

ATENDIMENTO
CAE
0800 280 9520
www.caer.com.br

Matrícula: 286605

Junho/2020

Dados do Cliente:
NALU DE OLIVEIRA MARQUES

Endereço para entrega:
RUA JOSE DA SILVA PEREIRA CAMPOS, 236 -
CAMBARA BOA VISTA RR 69313-338

Inscrição	Rota	Seq.Rota	Quantidade de Economias
001.017.034.0348.000	5	1465	RESIDENCIAL
Hidrômetro	Data de Instalação	Situação Água	Situação Esgoto
Y12S596601	02/12/2014	LIGADO	POTENCIAL
ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (m³)	NUM DE DIAS

LEITURA FAT. 980 997 17 32
LEITURA INF.
DT. LEITURA 21/05/2020 22/06/2020

IMPRESSO EM: 22/06/2020 11:35:32

ULTIMOS CONSUMOS
202095 24-0
202084 38-0
202093 35-0
202082 28-0
202081 36-0
201912 28-0
MEDIA 30

Qualidade do Água Distribuída ao Consumidor					
Informações das Amostras Realizadas na Rede de Distribuição					
DECRETO FEDERAL N.º 5446 / 2005 G.M.					
AMOSTRAS	CLORO	TURBIDEZ	COR	C.TOTAL	E.COLI
EXIGIDAS	186	186	186	186	186
ANALISADAS	186	186	186	186	186
CONFORMES	186	186	186	186	186

CONSUMO TOTAL(R\$)

DESCRICAÇÃO	RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)	17 M3	45,13
AGUA	CONSUMO DE AGUA		
MULTA P/IMPONTUALIDADE 05/2020		1,55	
JUROS DE MORA 03/2020		1,30	

VENCIMENTO: 15/07/2020 TOTAL A PAGAR 47,98

DECLARAMOS QUITADOS DEBITOS DESSA MATRÍCULA NO ANO DE 2019
LEI 12007/09. ACESSE WWW.CAER.COM.BR E IMPRIMA O EXTRATO
EM NOSSA LOJA VIRTUAL

Via do Cliente

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO

Eu Harley Rhamon Ribeiro de Souza portador do RG nº 312782-6
Orgão expedidor SSPIRR e do CPF 011.039.162-216 residente no
endereço Rua: José da Silva Pereira Campos nº 236
Bairro Lambana declaro que não posso CTPS – Carteira de
Trabalho, declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima
implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 15 da Lei 12.101/09.

Boa Vista - RR, 23/10/2020

(local, data)

x. Harley Rhamon Ribeiro de Souza

(Assinatura do declarante)

13/05/2020

... Guia de Atendimento 17 ...

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRÉTARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PRONTO ATENDIMENTO COSME E SILVA
RUA DELMAN VERAES, S/N, PINTOLANDIA

1^ª Classificação
 Vermelho
 Laranja
 Amarelo
 Verde
 Azul Ass.:

Reclassificação
 Vermelho
 Laranja
 Amarelo
 Verde
 Azul Ass.:

Reclassificação
 Vermelho
 Laranja
 Amarelo
 Verde
 Azul Ass.:

2000761319 13/05/2020 12:41:12 FICHA DE ATENDIMENTO TRAUMATOLOGIA MANHA 07-13 5

Paciente: **IHARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA** Data Nascimento: **14/07/1990** Idade: **29 A 9 M 30 D** CNS: _____ CPF: _____ Prontuário: _____
 Tipo Doc: **Documento** Órgão Emissor: **Documentos** Data Emissão: **13/05/2020** Sexo: **M** Estado Civil: **PARDA** Naturalidade: **NACIONAL**
 IGNORADO 3127826 Pai: _____ NAI: _____ Contato: **(95) 99162-8728**
 Mãe: **MARY.LINO RIBEIRO** Ocupação: **NÃO INFORMADA**
 Endereço: **COMUNIDADE TRUARU - 587 - BONFIM - RR**

Class. de Risco	Plano Convênio	Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal
	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso
SPA - PRONTO ATENDIM	URGÊNCIA		Procedimento Sol.		
Setor	Tipo de Chegada				
SUTURA	DEMANDA ESPONTANEA				

Síndrome Febril Sintomático Respiratório Suspeita de Dengue

Queixa Principal

Anamnese de Enfermagem **12:45h** GSC TOTAL
 Anamnese - (HORA DA CONSULTA - _____ h) AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456

Exame Físico

Hipótese Diagnóstica

Inde **re** **Pé** **(D)**

SADT - Exames Complementares

RAIO-X ULTRA-SON TC SANGUE URINA ECG OUTROS: _____

PRESCRIÇÃO

APRAZAMENTO

OBSERVAÇÃO

1) Exame com ferida (D) 12:55
2) Doloroso em (A) 13:00h
3) Solicitar a opinião do ortopedista

Conduita

Alta por Decisão Médica
 Alta à Pedido
 Alta a Revelia
 Transferência para:

 Ambulatório Observação (Até 24h) InternaçãoData e Hora da Saída/Alta: **13/05/2020 13:00h**

Óbito

Antes do 1º Atendimento? Sim Não Destino: Família IML Anatomia Patológica

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Médico

CONFERE COM ORIGINAL

Impresso por: **cassia.peixoto**
 Data Hora: **13/05/2020 12:43:33**

2000761319

REGISTRO

Dados de
paciente

Travessas em 200
de 2007 com lesões
no 5º dedo + fratura 1º do dedo.
Dr. Marcus Brunner
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RR 1917 RQE 823

Marcelo Marques
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RR 1918 RQE 827

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/07/2020

Ass.: marcelo Marques



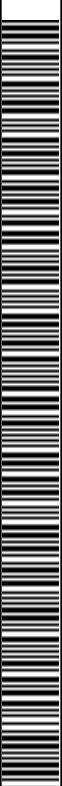
HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA

29 ano(s) 14-07-1990

13-05-2020 12:56:02

POLICLINICA COSME E SILVA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY2K BFXFN W9F4G 85EZU





GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
DELEGACIA ONLINE DE RR
ENDERECO: Av. Getúlio Vargas, 3859, Canarinho, Boa Vista/RR – CEP 69.306-045, Fone: (95) 9 9168-7209
Ocorrência Nº: 11117/2020 - Registrado em: 16/09/2020 às 10h 03min

FATO(S) COMUNICADO: PRESERVAÇÃO DE DIREITO

Data/hora do Fato: 13/05/2020 às 09h 00min

LOCAL DO FATO

Município: BONFIM

UF: RR

Logradouro: COMUNIDADE CUMARU

Nº: S/N

CEP:

Bairro: CENTRO

Tipo de local: ALDEIA INDIGENA

Referência:

Complemento:

ENVOLVIMENTO(S): COMUNICANTE

HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA (30), nascido(a) em 14/07/1990, sexo MASCULINO, solteiro(a), exercendo a profissão de AUTÔNOMO, CPF Nº 011.039.162-46, País: BRASIL, natural de BOA VISTA-RR, filho(a) de MARY a LINO RIBEIRO e MANOEL CARLOS DE SOUZA, endereço: JOSE DA SILVA PEREIRA CAMPOS, cep: 69313-338, Nº: 236, bairro: CAMBARÁ, BOA VISTA-RR, Telefone: (95) 99117-4223.

RELATO DA OCORRÊNCIA

O COMUNICANTE REGISTROU A SEGUINTE INFORMAÇÃO NA DELEGACIA ONLINE: O COMUNICANTE INFORMA QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/CG 160 FAN ESDI, ANO:2016, COR: VERMELHA, PLACA:NAO-7576, DE PROPRIEDADE DE VALMIR SILVA LOURENÇO, NO ENDEREÇO E HORÁRIO ACIMA CITADOS, E IA EM DIREÇÃO AO SEU TRABALHO, QUANDO BATEU EM UM TRONCO DE MADEIRA QUE SE ENCONTRAVA NO MEIO DA ESTRADA COM O IMPACTO CAIU E SOFREU FRATURA EM SEU PÉ DIREITO, FOI SOCORRIDO PELA EQUIPE DA SESAI E LEVADO AO HOSPITAL COSME E SILVA. ESTE É O RELATO.

ADRIANO S. S. SANTOS
DELEGADO DE POLICIA
MATRÍCULA: 42000916
ASSINADO ELETRÔNICAMENTE

CLOVIS DE S. CELANE
POLICIAL CIVIL
MATRÍCULA: 42000258
ASSINADO ELETRÔNICAMENTE

Harley Rhamon Ribeiro de Souza
HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA
COMUNICANTE

Fls: 1
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PÓLICIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00030342/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 06/10/2020 18:12:06 Data/Hora Fim: 06/10/2020 18:03:58
Delegado de Polícia: Simone Arruda do Carmo

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 3º Distrito Policial

Data/Hora do Fato: 13/05/2020 09:00

Local do Fato

Município: Bonfim (RR)

Bairro: Centro

Logradouro: COMUNIDADE CUMARU

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA (COMUNICANTE)			
Nacionalidade: Brasileira	Sexo: Masculino	Nasc: 14/07/1990	Idade 30
Profissão: Autônomo			
Estado Civil: Sem Informação	Naturalidade: Boa Vista - RR		
Nome da Mãe: Mary Lino Ribeiro			

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: R José da S P Campos

Bairro: Cambará

Telefone: (95) 99117-4223 (Celular)

Nº: 236

CEP: 69.313-338

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 446.657.502-97	Placa NAO7576
Renavam 01090603387	Número do Motor KC22E0G070729
Número do Chassi 9C2KC2200GR070696	Ano/Modelo Fabricação 2016/2016
Cor VERMELHA	UF Veículo RR
Município Veículo Bonfim	Marca/Modelo HONDA/CG 160 FAN ESDI
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1,00 Unidade
Situação Meio Empregado, Envolvido	Última Atualização Denatran 07/07/2020
Situação do Veículo RENAINF - ALIENACAO_FIDUCIARIA_FILE_VEICULOS - RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO_FILE_VEICULOS	
Nome Envolvido	Envolvimentos

Harley Rhamon Ribeiro de Souza

Proprietário

Fls: 2
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00030342/2020

RELATO/HISTÓRICO

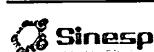
O COMUNICANTE REGISTROU SEGUINTE INFORMAÇÃO NA DELEGACIA ONLINE O COMU INFORMA QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA CG 160 FAN ESDI, ANO 2016, COR VE PLACA NAO-7576, DE PROPRIEDADE DE VALMIR SILVA LOURENÇO, NO ENDEREÇO E HORARI CITADOS E IA EM DIREÇÃO AO SEU TRABALHO, QUANDO BATEU EM UM TRONCO DE MADEIRA ENCONTRAVA NO MEIO DA ESTRADA COM O IMPACTO CAIU E SOFREU FRATURA EM SEU PE DIR SOCORRIDO PELA EQUIPE DA SESAI E LEVADO AO HOSPITAL COSME E SILVA ESTE É O RELATO

ASSINATURAS

Carlos Alberto Valerio da Silva
Agente de Policia
Matricula 0712925
Responsável pelo Atendimento

Harley Rhamon Ribeiro de Souza
Comunicante

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que deu origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Impresso por: Carlos Alberto Valerio da Silva
Data de Impressão: 06/10/2020 18:12:22

Página 2 de 2
PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200337813

Vítima: HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA

Data do Acidente: 13/05/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. A documentação médica anexada, datada de 12/05/2020, emitida pelo Dr. MARCUS BRUNNER, CRM nº 1917 - RR, da Instituição UPA, evidencia recuperação completa após o dano pessoal sofrido no acidente de trânsito e não foi comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 0037700378 - carta_31 - INVALIDEZ



Carta nº 16213783

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZX4ZN6LKZWQMKDTWUY

08/12/2020: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 08/12/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 3^a Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/12/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/12/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

08/12/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 08/12/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/12/2020

Movimentação: CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PARTE

Por: Rodrigo Bezerra Delgado

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0831329-53.2020.8.23.0010
Recurso n.º \$recurso.getNumeroUnicoRecursoFormatado()

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro a Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte promovida não apresenta proposta de acordo antes da realização de perícia.

Cite-se, se possível, na forma eletrônica para apresentação de contestação.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

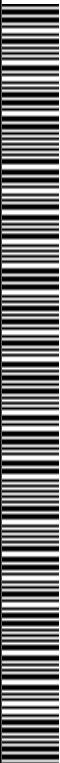
As preliminares eventualmente arguidas em contestação serão apreciadas na sentença.

O cerne da lide resume-se a ocorrência, origem e grau de lesão, razão pela qual, de plano, defiro desde logo a produção de prova pericial.

Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão. Ressalto que o perito nomeado encontra-se devidamente cadastrado no banco de peritos deste Tribunal, na especialidade perícia médica e/ou ortopedia.

Fixo honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte Ré. O recolhimento prévio do respectivo valor far-se-á em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia próprio disponibilizada no sítio do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) Perito(a) Judicial do depósito efetivado e para o início do exame.

Em regra, nos termos do artigo 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Nos casos de beneficiário da justiça gratuita, a referida remuneração será integralmente adiantada



pela parte Ré, nos termos do item 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015¹.

Considerar-se-á falta de interesse na realização dessa prova pericial a(s) parte(s) que não cumprirem com o seu dever de realizar, no prazo acima estipulado, o recolhimento dos honorários, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer no consultório do(a) douto(a) Perito(a), situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 93, Centro, ao lado da Igreja Matriz, no dia e hora designado pelo cartório, para realização da perícia.

Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.

Deverá o senhor Diretor de Secretaria providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (caso precise), essas últimas às expensas das partes.

Finalizado o exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) Perito(a) Judicial.

Nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes, via sistema PROJUDI, para, querendo, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Cumpra-se.

Data e hora registradas no sistema.

Juiz Rodrigo Delgado

Data: 28/12/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
ONLINE**

Processo: 0831329-53.2020.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

Autor(s)

Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Rua José da Silva Pereira Campos, 236 - Cambará - BOA VISTA/RR - CEP: 69.313-338 - Telefone: (95) 99117-4223

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

Por ordem do MM. Juiz(a) Rodrigo Bezerra Delgado, Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento a este, fica a parte promovida, **CITADA ELETTRONICAMENTE** para tomar conhecimento da ação acima mencionada, nos termos da petição inicial e do despacho/decisão judicial retro, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do CPC. Ainda, fica **INTIMADA** para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em audiência de conciliação ou julgamento antecipado da lide. Caso negativas as hipóteses, a parte deverá especificar as provas que pretende produzir, bem como os fatos que com elas pretenda comprovar.

Boa Vista, 28/12/2020.

HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito
Rodrigo Bezerra Delgado

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para juntar documentos aos autos (procurações, cartas de preposição, contestações, etc.), limite os arquivos ao máximo de 3MB cada, estando devidamente habilitado para acessar ao sistema.



Data: 04/01/2021

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 21/01/2021 referente ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

05/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

Data: 05/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- KIT SEGURADORA LIDER
- DOCS

2775455- C3/ 2020-04648/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08313295320208230010

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **13/05/2020**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **16/09/2020**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 16/09/2020 após 4 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 13/05/2020, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Friza-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art.

^{1º}

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SIVIRINO PAULI, inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de janeiro de 2021.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- 8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08313295320208230010.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

www.elsevier.com/locate/entomophaga

133-0038479-6

Three Building

Environ Biol Fish (2007) 79:293–300

Results of the present study

10

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Enseada SEGURO-ADAS DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ENVIADO PARA SEGUIMENTO PARA CONSOLIDACAO NO SISTEMA ELETRONICO DE CADASTRO DA PROPRIEDADE
NIRE: 133.00228479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 25/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 000021149059 e demais constantes do termo de

貴様の御行をうけ申ご爲め、

Autenticação: FD69743867A4E220CF0E4656AFAD05E78FFD5C6F68740F233K496AFDABDE1F98
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.jrf.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MKR8WMX3HZ9LR D8N7U



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel: 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A4B229CPDE4B56AFAD0E5CF8F05C9E68740F233E496AFDA80E11E8

Para validar o documento acesse: <http://www.jodexja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20081-205



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

João Alves Barbosa Filho

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresário: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Prazo de validade: 09/2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFAD5E5CF8F9D5CF68740F233E495A7D80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205

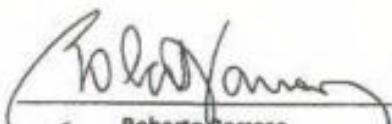


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

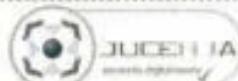


Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3



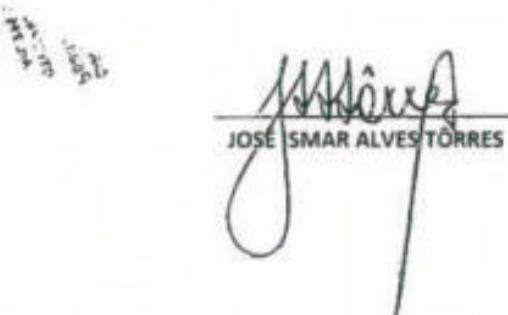
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

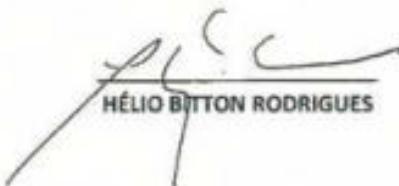
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES



14

ESW 1677-2642

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTEIRA Nº 705, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Subsecretariado da Suesp, por meio da Portaria n. 4333, de 20 de dezembro de 2017, que aprova o Decreto n. 70, de 21 de novembro de 1964 e o que altera do processo Suesp 1541-4333302011-0000.

Art. 1º Aprovar as regras de funcionamento das autorizações de ALTA SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA S.A., CNPJ 33.494.734/0001-65, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, no âmbito da sua competência geral exercitada realizada em 30 de junho de 2017.

1. Aprovação de capital social em R\$ 400.000,00, elevando-o para R\$ 2.155.561,00, direcionado a R\$ 154.000,00, após autorização administrativa, com valor nominal, e

II - Refinaria de estuque social.

Art. 2º Reverte o uso e parte de R\$ 10.145,00 do montante de capital social devidamente autorizado no dia 30 de junho de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTEIRA Nº 706, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Subsecretariado da Suesp, por meio da Portaria n. 4333, de 20 de dezembro de 2017, que altera o Decreto n. 70, de 21 de novembro de 1964 e o que altera do processo Suesp 1541-4333302011-0000, respeitado:

Art. 1º Aprova e direciona de administradores da SEGURADORA LIDER DO COMÉRCIO DO SEGURO INFAT S.A., CNPJ 43.314.000/0001-00, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, no âmbito da sua competência geral de exercícios de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTEIRA Nº 707, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Subsecretariado da Suesp, por meio da Portaria n. 4333, de 20 de dezembro de 2017, que altera o Decreto n. 70, de 21 de novembro de 1964, autorizado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 2002 e o que altera do processo Suesp 1541-4333302011-0000, respeitado:

Art. 1º Aprovar e direcionar de membros do conselho de administração da RIO BRASIL RESEGURADORA S.A., CNPJ 33.376.984/0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme autorização no âmbito da competência de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTEIRA Nº 708, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIAS, no uso das atribuições, normas plumbas, conforme a competência da Área, as propostas de modificações da Normatização Comum do Mercosul - NCM e da Tabela Geral Comum das tarifas do Departamento de Negociações Internacionais (DNI), com o objetivo de melhorar as condições de funcionamento do comércio brasileiro no âmbito da competência do Comitê Técnico nº 1, de Trânsito, Normatização e Classificação de Mercadorias, do Mercado (CT-1).

1. Manter as regras de funcionamento das normas de comércio exterior, no âmbito da competência do Comitê Técnico nº 1, de Trânsito, Normatização e Classificação de Mercadorias, do Mercado (CT-1).

2. As informações referentes às propostas devem ser apresentadas mediante o procedimento visado da respectiva polícia, disponibilizado no sistema de atendimento ao cidadão (SAC) do DNI, no endereço http://www.mre.gov.br/infocenter/cti/cti_regras_de_funcionamento.html.

3. O procedimento entre a análise das propostas poderá ser realizado por meio de encontro eletrônico (http://www.mre.gov.br/infocenter/cti/cti_regras_de_funcionamento.html) ou por e-mail.

4. Caso haja, posteriormente, ação de nova medida pelas autoridades competentes da CT-1, reverá-se as manifestações e regras devidas ao enquadramento e taxa Sefazaria mediante as procedimentos previstos na Circular.

NOTIFICAÇÃO

No artigo 7º da Portaria Suesp/Decis nº. 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, página 185, parágrafo 1º, inciso II, "a" - no sentido da alteração de autorização realizada em 1º de novembro de 2017; "b" - no sentido da autorização geral exercitada realizada em 30 de junho de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTEIRA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, determina o artigo 3º da Lei nº 1.362, de 21 de dezembro de 1973, que institui a Lei nº 1.362, de 20 de dezembro de 1973, e o inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autarquia, apresentado pelo Decreto nº 375, de 21 de novembro de 2007.

Considerando o Decreto Federal nº 96.046, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, que aprova o Regulamento de Aplicação do Comitê Técnico de Transporte de Carga Rodoviária de Produtos Perigosos, direcionado ao Comitê Técnico de Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2004, sede 01, página 08;

Considerando que o Decreto nº 96.046, no seu artigo 2º, estabelece a disposição no § 1º do art. 1º do Regulamento de Aplicação do Comitê Técnico de Transporte de Produtos Perigosos, que estabelece a adequação das regras e das equiparações monetárias diretrizes e regras;

Considerando a necessidade de alteração das Regras de Aplicação do Comitê Técnico de Transporte de Produtos Perigosos, publicado no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2004, que estabelece a modalidade de comunicação de anúncios de regras;

Considerando a necessidade de ajustar das Regras de Aplicação do Comitê Técnico de Transporte de Produtos Perigosos estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, conforme alterado pelo Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007;

Art. 1º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 2º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 3º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 4º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 5º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 6º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 7º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 8º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 9º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 10º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 11º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 12º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 13º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 14º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 15º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 16º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 17º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 18º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 19º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 20º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 21º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 22º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 23º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 24º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 25º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 26º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 27º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 28º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 29º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 30º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 31º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 32º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 33º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 34º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 35º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 36º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 37º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 38º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 39º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 40º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 41º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 42º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 43º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 44º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 45º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 46º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 47º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 48º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 49º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 50º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 51º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 52º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 53º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 54º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 55º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 56º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 57º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 58º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 59º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 60º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de 21 de novembro de 2007, permanecem inalteradas.

Art. 61º As regras estabelecidas no Decreto de Transporte de Produtos Perigosos, publicado pela Portaria Inmetro nº 14, de 16 de junho de 1998, e no Decreto Regulamentar nº 375, de



4996607

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9206296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C696

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

23/01

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Fernando F. S. Benvenuto
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo K. S. Berwanger
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284786

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral



4996514

- PN*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9A0C8888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

BRUNO F. S. BERNINGER
Bruno F. S. Berninger
Secretaria Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C61B477D798CBA11812475AE92082908235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/1

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2137-0600
Tabelíano: Carlos Alberto Fiuza Oliveira - AD0828690
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES (X00000529453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ de verdade.
Paulista Cristina A. D. Gaspar
Assistente
TJF/RJ/005
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulista Cristina A. D. Gaspar
1 3,96 Escrivente
1 12786.46992 série 05677 ME
Aul. 205 3º Let. B.886/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S/A; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de manutenção de**





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200337813

Cidade: Bonfim

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA

Data do acidente: 13/05/2020

Seguradora: SUHAI SEGURADORA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/10/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO PÉ DIREITO. PG. 1

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Recuperação Completa)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Data: 06/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -

E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Procedimento Ordinário: 0831329-53.2020.8.23.0010

Autor(s): Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que a contestação apresentada no EP. 09 é tempestiva.

Assim, de ordem do MM. Juiz, intimo a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo legal.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2021.

HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Diretor de Secretaria



Data: 06/01/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 10) JUNTADA DE CERTIDÃO (06/01/2021)

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Data: 13/01/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

2775455- C3/ 2020-04648/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08313295320208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Nº DA CONTA JUDICIAL
400107136233

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 07/01/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 06/01/2021	Nº DA GUIA 2775455	Nº DO PROCESSO 08313295320208230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA	ORGÃO/VARA 3 VARA CIVEL RESIDUAL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA	TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 01103916246	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 4C31B21AA311B370			
CÓDIGO DE BARRAS			



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSX5 AKZAD 5VDRM XX533

Data: 18/01/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em
21/01/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 10) JUNTADA DE CERTIDÃO
(06/01/2021) e ao evento de expedição seq. 11.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 10/02/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(06/01/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Impugnação à Contestação



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressabogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

em face de evento de Seq. 9.1, do qual consta Contestação da parte Requerida, pelas razões a seguir expostas.

1. Dos Fatos Alegados

Em sede de contestação, em apertada síntese, a Ré subjuga o fato ocorrido com a Requerente, tentando minimizar por meio de argumentos não fáticos que o ocorreram com o Autor.

Desta forma tenta a Requerida se desvincilar da responsabilidade de indenizar o real valor do qual tem direito a Requerente, por decorrência do acidente causado por veículos automotores por via terrestre estabelecidos pela Lei 6.194/74.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

Como se verificará nas exposições realizadas, a Ré também incorre em diversas inconsistências em sua contestação, como a fundamentação em artigo revogado.

Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória, que deve ser considerada também no momento de prolação da respeitável decisão, a fim de que não se reitere tal postura em casos análogos a este pleito.

Resumidamente, a ré apresentou as seguintes estas teses defensivas.

2. PRELIMINARMENTE

a. Do desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação

Conforme inicialmente afirmado pela parte Requerida que não tem interesse na composição consensual, como prevê o art. 334 do CPC/15, a parte Requerente apresenta respeitosamente manifestação no sentido de concordância com o aludido pela mesma.

Desta forma, requer que não seja designada Audiência de Conciliação ou Mediação, conforme estabelece o art. 334 do CPC/15, sendo que a parte Requerente manifestou-se pela não realização da mesma, e desta forma a Requerente não se opõe e reitera o manifestado.

3. DO MÉRITO

a. Da veracidade do registro de ocorrência

Busca a Requerida, a desconstituição indireta de validade do boletim de ocorrência acostados aos autos, do qual usa como alegação que o referido documento fora produzido de forma unilateral pela



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrepvba

parte autora e sem a presença testemunhas, e desta forma carece o mesmo de validade.

Tenta a Requerida desconstituir um documento com fé pública, emitido por órgão oficial de registro de ocorrências.

Cabe ressaltar que o referido BO, fora realizado apenas por formalidade do qual a própria Requerida exige para que seja concedido o pagamento do seguro DPVAT.

Cumpre ressaltar, que além do BO, constam outros documentos válidos suficientemente para validar o acidente que o Requerente sofreu, tendo em vista que houve remoção da vítima para tratamento na unidade de Traumatologia do HGRR.

Desta forma, a referida pretensão da Requerida não merece prosperar, por falta de lógica ou fundamentação legal, por conta do próprio prazo para solicitação do seguro ser estabelecido no prazo de até 03 (três) anos, o qual o Requerente se encontra.

Ademais, não se poderia esperar que o Requerente trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevida

dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

Portanto, requer que não prospere a alegação de invalidade do registro de ocorrência, tendo em vista que constam outros documentos que dão veracidade ao ocorrido, tais como: ***Ficha Atendimento HGR (Ep. 1.7), Raio-X (Ep. 1.7)***, sendo corroborado ainda por estar dentro do prazo de solicitação do seguro DPVAT que é até 03 (três) anos da data do ocorrido.

b. Da ausência de Laudo do IML quantificando a lesão – Ônus da Prova do Autor

Engana-se a Contestante, pois o laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de indenização securitária na modalidade de seguro obrigatório - DPVAT, visto que o Autor pode juntar tal documento em qualquer fase da instrução processual ou comprovar o grau de sua invalidez, por meio de prova pericial médica, logo não há que se falar em improcedência total dos pedidos. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - RELATÓRIO COMPLEMENTAR - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA. - Em ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser substituído por outras provas. (TJ-MG - AC: 10035170009175001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018). (Grifos Nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrada

laudo do IML não é documento indispensável nem à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT e nem ao próprio julgamento do feito, uma vez que pode ser substituído por outras provas, especialmente a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juiz. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.157568-8/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2016, publicação da sumula em 03/05/2016 - g.n)

Portanto, requer que não prospere a alegação da Requerida no que tange a obrigatoriedade de laudo do IML para quantificar a lesão sofrida, como requisito para propositura da presente ação, tendo em vista que o documento pode ser juntado em qualquer fase processual, e como será devidamente comprovado após avaliação Médico Pericial do qual o Requerente comparecerá e demonstrará sua invalidez permanente do membro afetado.

c. Requerimento Administrativo – da inexistência de invalidez permanente

Alega a Requerida (fundamentado em avaliação administrativa) que a Requerente não teria direito a indenização do Seguro DPVAT, por decorrência de não ter sido identificado nenhuma lesão permanente oriunda de acidente automobilístico.

No entanto, tal afirmativa da Requerida não tem fundamentação lógica, no que tange ao beneficiário e o benefício garantido a toda vítima de acidente de trânsito.

Tal postura da Requerida gera uma condição de dependência apenas a avaliação fria e imparcial ao critério administrativo utilizado no entendimento prévio do avaliador, do qual é contratado exclusivo da seguradora.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

Portanto, requer que não prospere a alegação da Requerida de negativa de pagamento do valor do seguro, por ausência de constatação de lesão permanente oriunda de acidente automobilístico, tendo em vista que se trata de avaliação fria e imparcial ao critério administrativo utilizado no entendimento prévio do avaliador, do qual é contratado exclusivo da seguradora.

d. Da ausência de cobertura

No referido tópico, a Requerida busca deturpar a veracidade das alegações ora apresentadas, por meio de meras suposições sem a devida fundamentação quanto ao mérito ora discutido no presente pleito.

Aduz a Requerida que os documentos de atendimento médico, não fazem nenhuma menção ao acidente automobilístico sofrido pela Requerente, e desta forma diz que não é possível averiguar o real nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez permanente.

Por conseguinte entende a Requerida, que o pleito deverá ser julgado improcedente, pois segundo a Ré, as provas juntadas aos autos são insuficientes para demonstrar que a lesão alegada decorreu de acidente de trânsito.

Todavia, as argumentações da Requerida não merecem prosperar, tendo em vista que, a própria Ré junta aos autos cópia do prontuário médico que comprova que o Requerente fora vítima de acidente de trânsito e precisou de tratamento médico especializado.

Desta forma, requer que seja desconsiderada alegação de Requerida, quanto a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, tendo em vista a contradição em relação ao que ora



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevida

apresenta como justificativa, e os documentos juntados referente ao acidente sofrido pelo Autor (Ep. 1.7).

e. Da aplicabilidade da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça

Busca a Requerida, a prevalência do entendimento de que nos casos de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

E que na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

No que tange a este tópico o Requerente não se opõe, eis que será demonstrado por meio de avaliação médica competente, a real condição e grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, requer que quanto o valor indenizatório, seja adotado entendimento e os critérios previstos em lei, consubstanciado em avaliação médica emitida e validada por parecer médico especialista nomeado para o processo em epígrafe, com quantificação na perca anatômica ou funcional do membro afetado.

f. Da impossibilidade da Inversão do Ônus da Prova

Aduz a Requerida sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que o DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim uma obrigação legal.

No que diz respeito ao presente tópico, o Requerente não se opõe ao suscitado pela Requerida, tendo em vista não ter



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrada

sido objeto dos pedidos constantes na Peça Vestibular, do qual fora devidamente acostada aos autos.

Desta forma, requer que seja desconsiderado o tópico a respeito da impossibilidade da inversão no ônus da prova, por ser o referido tópico apresentado pela Requerida, objeto estranho aos pedidos e mérito apresentado pelo Requerente em sede de Inicial.

g. Dos Juros de Mora e Correção Monetária

Pugna a Requeria, que em sede de condenação, seja adotado o critério da contagem a contar da propositura da presente demanda.

Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não tem o seguinte entendimento, e desta forma não merece prosperar tal alegação da parte Ré.

Portanto, requer que seja adotada por este respeitável Juízo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quanto a incidência de juros (Súmula nº 426, STJ) e correção monetária a contar do evento danoso (data do acidente), conforme tabela utilizada pelo TJRR.

h. Da aplicabilidade da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça

Busca a Requerida, a prevalência do entendimento de que nos casos de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

E que na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrevba

perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

No que tange a este tópico o Requerente não se opõe, eis que será demonstrado por meio de avaliação médica competente, a real condição e grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, requer que quanto o valor indenizatório, seja adotado entendimento e os critérios previstos em lei, consubstanciado em avaliação médica emitida e validada por parecer médico especialista nomeado para o processo em epígrafe, com quantificação na perca anatômica ou funcional do membro afetado.

I. Dos Honorários Advocatícios

Quanto ao que a Requerida alude neste quesito, cabe ressaltar que a mesma se utiliza de fundamentação em Lei revogada pela Lei 13.105/15, novo Código de Processo Civil, pois a matéria está adequadamente tratada nos artigos 98 a 102 do referido código.

Assim, com o advento do CPC/15, os honorários advocatícios são perfeitamente cabíveis nos termos do artigo 85, §14, que preconiza que *“os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*.

Neste liame, é devido ao advogado vencedor percentual de até 20% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, §2º *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”*.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrepvba

Desta forma, requer que o percentual a ser levado em consideração por este respeitável juízo, o estabelecido no art. 85, §2º do CPC/15, até o máximo de 20%, o qual será quantificado com base no entendimento de Vossa Excelência.

4. Dos Pedidos

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

a) que não seja designada Audiência de Conciliação ou Mediação, conforme estabelece o art. 334 do CPC/15, sendo que a parte Requerente manifestou-se pela não realização da mesma, e desta forma a Requerente não se opõe e reitera o manifestado;

b) que não prospere a alegação de invalidade do registro de ocorrência, tendo em vista que constam outros documentos que dão veracidade ao ocorrido, tais como: ***Ficha Atendimento HGR (Ep. 1.7), Raio-X (Ep. 1.7)***, sendo corroborado ainda por estar dentro do prazo de solicitação do seguro DPVAT que é até 03 (três) anos da data do ocorrido;

c) que não prospere a alegação da Requerida no que tange a obrigatoriedade de laudo do IML para quantificar a lesão sofrida, como requisito para propositura da presente ação, tendo em vista que o documento pode ser juntado em qualquer fase processual, e como será devidamente comprovado após avaliação Médico Pericial do qual o Requerente comparecerá e demonstrará sua invalidez permanente do membro afetado;

d) que não prospere a alegação da Requerida de negativa de pagamento do valor do seguro, por ausência de constatação de lesão permanente oriunda de acidente automobilístico, tendo em vista que se trata de avaliação fria e imparcial ao critério administrativo utilizado no entendimento prévio do avaliador, do qual é contratado exclusivo da seguradora;



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

e) que seja desconsiderada alegação de Requerida, quanto a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, tendo em vista a contradição em relação ao que ora apresenta como justificativa, e os documentos juntados referente ao acidente sofrido pelo Autor (Ep. 1.7);

f) que quanto o valor indenizatório, seja adotado entendimento e os critérios previstos em lei, consubstanciado em avaliação médica emitida e validada por parecer médico especialista nomeado para o processo em epígrafe, com quantificação na perca anatômica ou funcional do membro afetado;

g) que seja desconsiderado o tópico a respeito da impossibilidade da inversão no ônus da prova, por ser o referido tópico apresentado pela Requerida, objeto estranho aos pedidos e mérito apresentado pelo Requerente em sede de Inicial;

h) que seja adotada por este respeitável Juízo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quanto a incidência de juros (Súmula nº 426, STJ) e correção monetária a contar do evento danoso (data do acidente), conforme tabela utilizada pelo TJRR;

i) que quanto o valor indenizatório, seja adotado entendimento e os critérios previstos em lei, consubstanciado em avaliação médica emitida e validada por parecer médico especialista nomeado para o processo em epígrafe, com quantificação na perca anatômica ou funcional do membro afetado;

j) que o percentual a ser levado em consideração por este respeitável juízo, o estabelecido no art. 85, §2º do CPC/15, até o máximo de 20%, o qual será quantificado com base no entendimento de Vossa Excelência;

Por todo o exposto, requer ainda a Vossa Excelência que não seja acatada a Contestação e seus anexos, por alguns



Thiago Amorim
Advogados Associados
sob essa sobrepõe

estarem ilegítimos, e que estes são os mesmos anexados à exordial, e que seja mantida todos os termos da inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas, perícias e juntada posterior de documentação, tudo de logo requerido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590

18/02/2021: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO.

Data: 18/02/2021

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Relação de arquivos da movimentação:

- Ato Ordinatório



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0831329-53.2020.8.23.0010

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2021.

PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Técnica Judiciária

Data: 18/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/02/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 18/02/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/02/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

19/02/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 19/02/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/02/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/02/2021) e ao evento de expedição seq. 17.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 23/02/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/02/2021)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2775455- C3/ 2020-04648/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08313295320208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8U7 67GRE BL9T7 MF3CB

01/03/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/03/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em 01/03/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/02/2021) e ao evento de expedição seq. 16.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (18/02/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Manif. a Despacho Judicial - Req. Pericia



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face de Ato Ordinatório constante no Ep. 15.1.

Inicialmente o Requerente informa que está ciente do deferimento da AJG, bem como do entendimento de desnecessidade de realização de audiência de mediação e conciliação (Ep. 6.1).

Todavia, a parte Autora aponta que o pleito ainda necessita de esclarecimento de questões de fato e de direito que entende pertinente ao julgamento do pleito.

No que tange às questões de direito, o referido processo depende de análise técnica e pericial, de profissional médico regularmente habilitado para avaliação e posterior emissão de laudo técnico, conforme os termos estabelecidos no art. 473 do CPC/15, c/c os termos do Convênio de Cooperação Institucional, de nº 06/2015 que foi celebrado entre o TJRR e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrepvba

Em complementação ao parágrafo anterior, deverá o/a r. expert realizar avaliação médica levando em consideração as características inerentes a este pleito, tais como:

- 1) tipo de lesão(ões) apresentada/identificada(s) na periciada;
- 2) nexo causal entre o acidente noticiado na inicial e a(s) lesão(ões) e demais limitações decorrentes do referido acidente;
- 3) se a(s) lesão(ões) sofrida(s) pela periciada é de molde a deixar sequela(s) que resulte(m) na sua invalidez permanente;
- 4) se houve diminuição ou perda de função de algum órgão/membro, e se este(s) foram lesionado(s) em função de dinâmica comum a acidente automobilístico;
- 5) se a perda ou diminuição de função de algum órgão/membro do Requerente é de caráter temporário ou definitivo. E em que percentual este órgão/membro está lesionado;
- 6) e caso ache necessário, que apresente esclarecimentos necessários a análise profissional;

Referente às questões de fato, o Requerente já juntou ao pleito as questões incontroversas, qual seja a lesão originada decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, corroborando tal afirmação por meio dos documentos juntados na peça vestibular:

- a. Prontuário Médico (**Ep. 1.7**)
- b. Boletim de Ocorrência (**Ep. 1.8**)
- c. Negativa Seguradora (**Ep. 1.9**)

Diante do exposto, **REQUER** que seja designada perícia médica para avaliação e constatação da incapacidade da parte, e por conseguinte o prosseguimento do feito, com o deferimento do referido pedido constante no presente ato.



Thiago Amorim

Advogados Associados

sobressa sobrepvba

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 23 de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

THIAGO AMORIM DOS SANTOS

OAB/RR Nº 515/A

OAB/PR Nº 62590



20/04/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 20/04/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Processo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento a decisão judicial proferida nestes autos, que a perita **Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão** agendou o **dia 25 de maio de 2021, no período das 08h00min às 10h00**, por ordem de chegada, para a realização da perícia designada, que ocorrerá no seu consultório, localizado na Rua Nossa Senhora do Carmo, 93, bairro centro, Boa Vista-RR (ao lado da igreja matriz).

Certifico ainda que a parte autora deverá comparecer pessoalmente na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como da documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários.

A parte autora ficará desde já cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da produção da prova pericial, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais. Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista/RR, 20/4/2021.

HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
(Assinado Digitalmente - PROJUDI/CNJ)

Data: 20/04/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 22) JUNTADA DE CERTIDÃO (20/04/2021)

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

20/04/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 20/04/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 22) JUNTADA DE CERTIDÃO (20/04/2021)

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Data: 30/04/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 30/04/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 22) JUNTADA DE CERTIDÃO (20/04/2021) e ao evento de expedição seq. 24.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 01/05/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em 30/04/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 22) JUNTADA DE CERTIDÃO (20/04/2021) e ao evento de expedição seq. 23.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 03/05/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 22) JUNTADA DE CERTIDÃO(20/04/2021 07:49:48). Natureza: Intimação. Parte: Harlley Rhamon Ribeiro de Souza.

Identificador do Cumprimento: 0001

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

() Assistência Judiciária () Diligência do Juízo () Verba Indenizatória

Processo: 0831329-53.2020.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

Autor(s)

Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Rua José da Silva Pereira Campos, 236 - Cambará - BOA VISTA/RR - CEP: 69.313-338 - Telefone: (95) 99117-4223

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)

Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Residente no(a) Rua José da Silva Pereira Campos, 236 - Cambará - BOA VISTA/RR - CEP: 69.313-338 - Telefone: (95) 99117-4223

Por ordem do MM. Juiz(a) Rodrigo Bezerra Delgado, Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, manda ao(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO** da parte supra para comparecimento à **Perícia designada para o dia 25/05/2021, no período das 08h00min às 10h00min**, por ordem de chegada, a ser realizada pela médica-perita Dra. Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão, em seu consultório localizado na **Rua Nossa Senhora do Carmo, 93 - Centro - Boa Vista/RR (ao lado da Igreja Matriz)**.

ADVERTÊNCIA: A parte autora ficará desde já cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da produção da prova pericial, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais. Considerando a atual situação de pandemia e as medidas de prevenção adotadas pelos órgãos públicos e instituições privadas, **é obrigatório o uso de máscaras no local de realização das perícias, devendo-se ainda observar as regras de distanciamento pessoal, higienização das mãos, bem como a não aglomeração de pessoas, especialmente em locais fechados. Estes cuidados deverão ser observados para a regular realização dos trabalhos periciais.**

OBSERVAÇÃO: A parte autora deverá comparecer pessoalmente na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como da documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários.

O Senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar na forma do art. 212, parágrafo 2º do CPC (nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, caso necessário).

Boa Vista, Data Constante no Sistema.

HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito
Rodrigo Bezerra Delgado

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para juntar documentos aos autos (procurações, cartas de preposição, contestações, etc.), limite os arquivos ao máximo de 3MB cada, estando devidamente habilitado para acessar ao sistema.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTHT NVW6B TMU9X E6TCR



Data: 03/05/2021

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 27) em 03/05/2021 10:12:20. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: JOELSON DE ASSIS SALLES. Parte: Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Por: Giceane Moraes Da Silva

07/05/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 07/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(20/04/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Manif. de Desig. de Pericia



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobriodossA sobbgoVbA

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face de Certidão (Ep. 22), que versa sobre o agendamento de avaliação médica pericial.

Desta forma, ciente da designação do feito, o(a) Requerente AGUARDA data de realização do ato formal designado por este respeitável Juízo, e por conseguinte a posterior juntada do laudo de avaliação realizado pelo(a) *Expert*.

Por fim, **pugna** pelo prosseguimento do feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 7 de maio de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590

Data: 08/05/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 22) JUNTADA DE CERTIDÃO (20/04/2021) e ao evento de expedição seq. 24.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 10/05/2021

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO habilitado até 08/08/2021 (90 dias)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

11/05/2021: RETORNO DE MANDADO.

Data: 11/05/2021

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 27) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (03/05/2021 10:12:20). Parte: Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Por: JOELSON DE ASSIS SALLES

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça
- Certidão de Oficial de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI**

Rua Araújo Filho, 710 - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - E-mail: ceman@tjrr.jus.br

ANEXO II

CERTIDÃO

Nº do Processo: 0831329-53.2020.8.23.0010 **Nº do Mandado:**

Destinatário: HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA

CPF:

Certifico que PROCEDI a:

<input checked="" type="checkbox"/> Intimação	<input checked="" type="checkbox"/> Autor
<input type="checkbox"/> Citação	<input type="checkbox"/> Testemunha
<input type="checkbox"/> Condução	<input type="checkbox"/> Réu
<input type="checkbox"/> Prisão	
<input type="checkbox"/> Soltura	

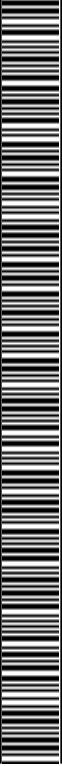
(X) Ocasião em que realizei a leitura do Mandado, entregando-lhe a contrafé.

- Ocasião em que realizei a leitura do Mandado e das cópias da Denúncia Ministerial.
 Ocasião em que realizei a leitura do Mandado e da Decisão Judicial
 Nos moldes previstos no Art. 252 do Novo CPC (hora certa), por meio do Sr.(a) (Grau de Parentesco).
 Ocasião em que realizei a leitura do Mandado e da Decisão Judicial, cientificando o réu de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, por meio de Advogado ou Defensor Público.
 Por meio do número telefônico indicado no Mandado, ocasião em que informei a vítima de que, caso deseje obter cópia do Mandado e Decisão, deve comparecer a Secretaria da Vara/Juizado.

(X) Foi exarado ciente.

- Não foi exarado ciente.
 O reeducando declarou que necessita do auxílio da Defensoria Pública Estadual para apresentar sua defesa.
 O reeducando declarou que possui condições para constituir Advogado particular.
 O reeducando afirmou que no momento não sabe se irá ou não constituir Advogado particular.
 O reeducando afirmou que deseja recorrer da Sentença proferida.
 O reeducando afirmou que não deseja recorrer da Sentença proferida.
 O reeducando afirmou não saber naquele momento se irá ou não recorrer da Sentença proferida.
 O ato resultou na efetiva soltura do reeducando.
 O ato não resultou na efetiva soltura do reeducando, uma vez que, responde a outra Ação Penal.

NOVO ENDEREÇO/ENDEREÇO CORRETO:



OBSERVAÇÃO:



Boa Vista/RR, 07/05/2021, às 14:44h.

JOELSON DE ASSIS SALLES
Oficial de Justiça



13/05/2021: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Citação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(x) Assistência Judiciária () Diligência do Juízo () Verba Indenizatória

Processo: 0831329-53.2020.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

Autor(s)

Harley Rhamon Ribeiro de Souza

Rua José da Silva Pereira Campos, 236 - Cambará - BOA VISTA/RR - CEP: 69.313-338 - Telefone: (95) 99117-4223

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)

Harley Rhamon Ribeiro de Souza

Residente no(a) Rua José da Silva Pereira Campos, 236 - Cambará - BOA VISTA/RR - CEP: 69.313-338 - Telefone: (95) 99117-4223

Por ordem do MM. Juiz(a) Rodrigo Bezerra Delgado, Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, manda ao(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este, proceda a **INTIMAÇÃO** da parte supra para comparecimento à **Perícia designada para o dia 25/05/2021, no período das 08h00min às 10h00min**, por ordem de chegada, a ser realizada pela médica-perita Dra. Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão, em seu consultório localizado na **Rua Nossa Senhora do Carmo, 93 - Centro - Boa Vista/RR (ao lado da Igreja Matriz)**.

ADVERTÊNCIA: A parte autora ficará desde já cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da produção da prova pericial, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais. Considerando a atual situação de pandemia e as medidas de prevenção adotadas pelos órgãos públicos e instituições privadas, **é obrigatório o uso de máscaras no local de realização das perícias, devendo-se ainda observar as regras de distanciamento pessoal, higienização das mãos, bem como a não aglomeração de pessoas, especialmente em locais fechados. Estes cuidados deverão ser observados para a regular realização dos trabalhos periciais.**

OBSERVAÇÃO: A parte autora deverá comparecer pessoalmente na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como da documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários.

O Senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar na forma do art. 212, parágrafo 2º do CPC (nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, caso necessário).

Boa Vista, Data Constante no Sistema.

Harley Rhamon Ribeiro de Souza

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY5A RDRZK DYKEW CD5GK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY5A RDRZK DYKEW CD5GK

Data: 11/05/2021

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 11/05/2021 - Referente ao evento de expedição (seq. 27)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (03/05/2021 10:12:20). Parte: Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 02/06/2021

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento JUNTADA DE CERTIDÃO(20/04/2021). Parte: Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Por: SISTEMA CNJ

Data: 10/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE LAUDO

Por: DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo

Dra. Nympha Carmen Akel Thomas Galomão
CRM - RR 108 RGE 257
Médica Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Identificação da Vítima

Nome Completo: Hanley Rhomay Reisino Lda. Souza
CPF: 011.031.162-246 Estado Civil: Solteira
Data de Nascimento: 14/07/1990 Profissão: Fazendeira
Endereço: Comunidade Cernamau - Condomínio RR Fone: 9191-1000

Informações do Acidente

Local: Comunidade Cernamau - Bonfim - RR
Data do Acidente: 13/05/2020 Comunidade Fazendeira

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0831329-53.2020.8.23.0010 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente do qual figura como autor e tramita na 3ª Vara da comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista - RR, 25/05/2021

Hanley Rhomay Reisino de Souza
Assinatura da Vítima

Avaliação Médica

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico atual informando:

a - Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra(m)-se acometida(s):

Fratura no pé direito - amputação

Fratura no 5º dedo.

b - As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e, temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Tratamento em recuperação.

3) Há indicações de algum tratamento (em curso prescrito a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a - Disfunções apenas temporárias

b - Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas).

Em caso de dano anatômicos e/ou funcional definitivo informar as limitações irreparáveis e definitivas presentes do patrimônio físico da Vitima.

- 5) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?
 Sim, em que prazo:
 Não

Em caso se enquadramento na opção "a" do item D ou de resposta afirmativa ao item E, favor não preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível (is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional (is), especificando segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal (is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vitima).
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vitima). Em se tratando de dano parcial informa-se o dano é:
b-1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vitima)
b-2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vitima).

Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II,§ 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

- 1º Lesão
PE diântero
anterior 5 dedo
 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa
2º Lesão
 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa
3º Lesão
 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação:

[Handwritten notes and signatures follow]

Dra. Nympha Carmen Akel Thomas Salomão
CRM - RR 108 RGE 257

Local e data:
Belo Horizonte - MG - 25/05/2021



Data: 10/06/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (10/06/2021)

Por: DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Data: 10/06/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (10/06/2021)

Por: DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Data: 15/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2775455- C3/ 2020-04648/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08313295320208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico não informa a ocorrência de acidente de trânsito. Ora Exa., deve se observar também que o próprio boletim de ocorrência fora registrado apenas 03 meses depois do alegado acidente, pelo próprio autor, não havendo qualquer testemunha do fato ou documento que corrobore com a alegação do acidente narrado pelo autor.

Deste modo, certo é que os documentos apresentados apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO LAUDO PERICIAL

Caso ultrapassado o exposto acima, vem a Ré impugnar o laudo pericial apresentado pelas seguintes razões:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
<p>1º Lesão Pé diabuto amputado 5-dedo</p>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

De acordo com o laudo pericial emitido, verifica-se que o ilustre perito apontou no campo destinado à lesão dois segmentos anatômicos que são enquadrados em percentuais distintos na tabela, quais sejam, pé e dedo do pé.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Deste modo, vem à parte Ré impugnar o presente laudo e requerer a intimação do *expert* para o devido esclarecimento sobre o exposto acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 14 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

15/06/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 15/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Procedimento Ordinário: 0831329-53.2020.8.23.0010

Autor(s): Harley Rhamon Ribeiro de Souza

Reu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

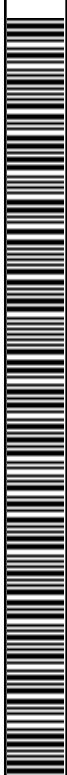
Certifico que a impugnação ao laudo pericial apresentada no EP. 38 é tempestiva.

Assim, de ordem do MM. Juiz, intimo a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

Boa Vista, 15 de junho de 2021.

PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Técnica Judiciária



Data: 15/06/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE CERTIDÃO (15/06/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 18/06/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 18/06/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (10/06/2021) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 21/06/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em 21/06/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (10/06/2021) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: SISTEMA CNJ

26/06/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 26/06/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em 25/06/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE CERTIDÃO (15/06/2021) e ao evento de expedição seq. 40.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(10/06/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Manif. Conc. com laudo



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrevda

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo nº 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face de Ep. 35.1, que versa sobre juntada de Avaliação Médica para Fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente.

Desta forma, a parte Autora concorda com a avaliação do parecer apresentado no Laudo Técnico, que reconhece o prejuízo funcional do membro/segmento afetado do qual aferiu o percentual de **50%** (Média – Pé Direito) conforme a incapacidade constatada na ficha de avaliação.

Ante ao exposto, **REQUER** o regular prosseguimento do feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)



Thiago Amorim

Advogados Associados

sobressa sobrevba

THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVCFPTD9F762YG EFBEBY



Data: 28/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE RESPOSTA

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(15/06/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Contrarrazoes de Impugnacao



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em virtude de Impugnação juntada pela Requerida no Ep. 38.1.

Na referida manifestação apresentada pela parte Requerida, a parte busca desconstituir indiretamente elemento pericial realizado por profissional nomeado por este respeitável Juízo.

Sem apresentar novo elemento médico científico, a parte apenas fez mesões e alegações genéricas a respeito do que supõe ser correto aos seus interesses.

Em que pese insistir em tal hipótese, a mesma não se torna essencial ao deslinde da ação, pois o objeto de mérito do presente pleito, tem escopo de certificação médica probatória da existência de incapacidade permanente na vítima de trânsito.

O conjunto de provas juntado aos autos, por si só, são suficientes para comprovação da incapacidade. No entanto, ainda



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

houve retificação do aludido pelo autor, conforme laudo pericial juntado no Ep. 35.1, e assim certificando o direito indenizatório da parte Requerente.

Sendo assim, pugna pelo reconhecimento das provas juntadas em sede de peça vestibular, bem como a avaliação pericial juntada pelo r. *Expert*, e seja indeferida a insatisfação apresentada pela parte Requerida no Ep. 38.1.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR Nº 515/A
OAB/PR Nº 62590

06/07/2021: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 06/07/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Rodrigo Bezerra Delgado

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

07/07/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 07/07/2021

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Rodrigo Bezerra Delgado

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -

E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Procedimento Ordinário: 0831329-53.2020.8.23.0010

Autor(s): Harlley Rhamon Ribeiro de Souza

Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à perita para especificar com apontado na impugnação do EP. 38 qual segmento corresponde a lesão: pé ou dedo do pé.

A informação se faz essencial para regular enquadramento na tabela de enquadramento dos segmentos anatômicos.

Após, conclusos para sentença.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO



Data: 07/07/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/07/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

15/07/2021: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 15/07/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (10/06/2021) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 15/07/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO) em 15/07/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 47) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/07/2021) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO

Data: 15/07/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO) em 15/07/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 47) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/07/2021) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO

Data: 19/07/2021

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/07/2021)

Por: DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Informações

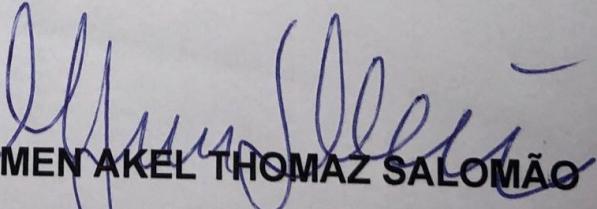
Processo Nº 0831329-53.2020.8.23.0010

ESCLARECIMENTO DE PERÍCIA DPVAT

NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO – CRM- 108/RR, médica perita com Registro de Qualificação de Especialidade - RQE- 257, nomeada por esse R. Juízo como perita nos presentes autos, vem perante V.S. prestar os necessários esclarecimentos.

O Laudo Médico realizado em 25/05/2021 no quesito 6, onde se refere segmento anatômico acometido, onde esta escrito “ Pé direito, amputação do 5º dedo”, quis referi um **dano anatômico parcial incompleto com a amputação do 5º dedo(pododáctilo) do pé direito.**

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2021.


NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO

CRM-RR 108

MEDICA PERITA - RQE 257



21/07/2021: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 21/07/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Rodrigo Bezerra Delgado

Por: HEBER AUGUSTO NAKAUCH DOS SANTOS

21/07/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 21/07/2021

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Rodrigo Bezerra Delgado

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

DECISÃO

Manifestem as partes sobre a complementação do laudo pericial acostado no EP 52 no prazo de 05 dias.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Data: 22/07/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 54) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/07/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 22/07/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 54) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/07/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

29/07/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/07/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em 29/07/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 54) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/07/2021) e ao evento de expedição seq. 55.

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Data: 29/07/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/07/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Manif. Conc. com Retificação do Perito



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrada

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

Processo n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face do Ep. 52, requerendo o que segue.

Diante do presente caso em análise por esse respeitável Juízo, para uma melhor compreensão e aferição do real quadro clínico e físico da Requerente em decorrência do acidente de trânsito sofrido, houve a necessidade de avaliação médica competente, que fora juntada aos autos no Ep. 35.1.

Contudo, sendo observado que houve um possível equívoco das informações preenchidas ao longo dos campos da ficha de Avaliação Médica, a respeitável Perita nomeada, apresentou manifestação complementar no Ep. 52.1, do qual asseverou a amputação do 5º dedo do pé direito do Requerente.

Desta forma, requer a Vossa Excelência, que seja levado em consideração para fins do *decisum*, a manifestação de ratificação e afirmação do r. Perito (**Ep. 52.1**) do valor total do *quantum* indenizatório do Seguro DPVAT.



Thiago Amorim

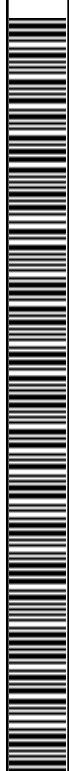
Advogados Associados

sobressa sobrepvba

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/PR nº 62590
OAB/RR nº 515-A



Data: 31/07/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 54)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/07/2021) e ao evento de expedição seq. 56.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 06/08/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/07/2021)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2775455- C3/ 2020-04648/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08313295320208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

DO NEXO DE CAUSALIDADE

DA AUSÊNCIA DE INFOMAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico não informa a ocorrência de acidente de trânsito.

Ora Exa., deve se observar também que o próprio boletim de ocorrência fora registrado apenas 03 meses depois do alegado acidente, pelo próprio autor, não havendo qualquer testemunha do fato ou documento que corrobore com a alegação do acidente narrado pelo autor.

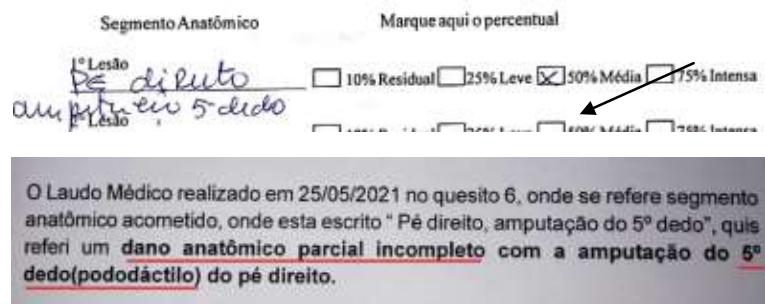
Deste modo, certo é que os documentos apresentados apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DA LESÃO APURADA NO 5º DEDO (PODODÁCTILO) DO PÉ DIREITO

Caso ultrapassado o argumento de ausência de nexo de causalidade exposto acima, vem à parte Ré realizar o devido enquadramento da lesão apurada no laudo pericial, de acordo com a tabela prevista em lei.

Em análise ao laudo pericial anteriormente impugnado, o ilustre perito graduou em 50% o percentual de invalidez do segmento corporal acometido, contudo não havia sido claro no tocante ao segmento.



O Laudo Médico realizado em 25/05/2021 no quesito 6, onde se refere segmento anatômico acometido, onde está escrito "Pé direito, amputação do 5º dedo", quis referi um dano anatômico parcial incompleto com a amputação do 5º dedo(pododáctilo) do pé direito.

Logo, tendo o respeitável expert esclarecido que o enquadramento deverá ser realizado pelo dano anatômico causado no 5º pododáctilo do pé direito, temos:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00

Assim, em eventual hipótese de condenação, deverá ser utilizado o método de cálculo apresentado acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Data: 09/08/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Rodrigo Bezerra Delgado

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 16/08/2021
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Paulo Pereira de Carvalho

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

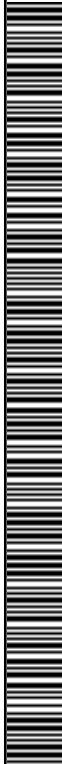
Processo: 0831329-53.2020.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos da Recomendação/CGJ nº. 01 de 07 de fevereiro de 2018 e nos termos da Portaria Conjunta Nº. 13, de 30 de setembro de 2019, expedi o respectivo alvará eletrônico Nº. **20210816154522012717**, encaminhei para conferência e posterior assinatura do magistrado no sistema SISCONDJ.

Boa Vista, 16 de agosto de 2021.

Paulo Pereira de Carvalho
Analista Judiciário



Data: 24/08/2021

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO

Por: Rodrigo Bezerra Delgado

Relação de arquivos da movimentação:

- sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA em face da Seguradora Líder.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida negou a indenização administrativa.

Desta forma, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita com preliminares alegando Tempestividade da Contestação e o desinteresse na realização de audiência de conciliação (EP 09).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Laudo pericial juntado aos autos (EP 35).

A parte requerida requereu esclarecimentos e complementação do laudo pericial (EP. 38).

No EP. 47 despacho determinando a intimação do perito para complementar o laudo.

A Perita apresentou o Laudo pericial complementar, onde afirma que a parte autora sofreu dano anatômico parcial incompleto com amputação do 5º dedo (pododáctilo) do pé direito (EP.52).

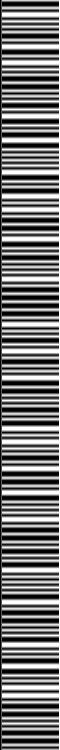
Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte não apresentou impugnação. A parte requerida manifestou-se pugnando pela improcedência da ação, alegando que a parte autora não conseguiu provar o nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão apurada pela perita judicial (EP. 60).

É o relatório. Decido.

Analizando as preliminares alegadas, verifico que a Contestação foi tempestiva, bem como não foi realizada audiência de conciliação.

Com relação à manifestação da parte requerida (EP. 60), reputo presente o nexo de causalidade, pois a perita concluiu que houve lesão decorrente de acidente de trânsito, conforme a ficha de atendimento do HGR (EP. 1.07).

Passo a análise do mérito.



Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro DPVAT.

Registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's 4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade maior de dilação probatória.

A matéria em deslinde já estou pacificada pelo STJ, pela súmula de nº. 474, verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei nº. 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

Em que pese o laudo pericial concluir que houve dano anatômico parcial incompleto com amputação do 5º dedo (pododáctilo) do pé direito no percentual de 50%, não acolho integralmente a conclusão do laudo, tendo em vista tratar-se de lesão do dedo (amputação), hipótese que a lei de regência estabelece indenização de 10% do valor integral.

De acordo com o art. 479 do Código de Processo Civil, o Juiz não fica vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados no processo.

No caso em tela, a percentagem indicada para a lesão é de 100% (cem por cento), sobre o valor total de indenização, gerando-se, assim, o valor de R\$ 13.500,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 10%, o que corresponde a R\$ 1.350,00.

Como não houve pagamento administrativo pela Requerida, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento de R\$ 1.350,00.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte demandada ao pagamento de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), com juros de um por cento a partir da citação (Sum. 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Sum. 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Caso a parte promovida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, intime-se para depósito em cinco dias. Em caso de depósito, expeça-se o respectivo alvará.

Após o trânsito em julgado, intimem as partes para, querendo, instaurar a fase de Cumprimento de sentença, em quinze dias. Se houver pedido para instauração da fase de Cumprimento de sentença de obrigação de pagar, remetam-se os autos à Sexta Vara Cível, conforme as disposições da Resolução do Tribunal Pleno n. 20/2020. Se não houver qualquer pedido, arquive.

P. R. I.

Boa Vista, data e hora constante do sistema.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV54 PDY4T B7CSC EJYMMY



Data: 24/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (24/08/2021)

Por: RAFAEL DE ALMEIDA COSTA

24/08/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 24/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (24/08/2021)

Por: RAFAEL DE ALMEIDA COSTA

31/08/2021: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 31/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 60) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(06/08/2021 12:25:16). Identificador do Cumprimento: 0002

Por: Paulo Pereira de Carvalho

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão
- Alvará



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0831329-53.2020.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que o Alvará Eletrônico nº. 20210816154522012717 foi gravado, conferido e assinado no SISCONDJ.

Assim, intimo o beneficiário para proceder da seguinte forma:

Caso a finalidade seja **pagamento em espécie**, o beneficiário deverá comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil S/A no Estado de Roraima, apresentando documento oficial com foto, para recebimento do alvará.

Caso a finalidade seja **crédito em conta corrente BB**, o beneficiário deverá aguardar o prazo de vinte e quatro horas para compensação do alvará diretamente na conta indicada.

Caso a finalidade seja **crédito em conta corrente de outros bancos**, o beneficiário deverá aguardar o prazo de setenta e duas horas para compensação do alvará diretamente na conta indicada.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS

Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito
Rodrigo Bezerra Delgado
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - RR
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20210816154522012717

Comarca	Vara/Serventia
BOA VISTA	3 VARA CIVEL RESIDUAL
Número do Processo	
08313295320208230010	
Autor	Reu
HARLLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZ	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
011.039.162-46	9.248.608/0001-04
Data de Expedição	Data de Validade
16/08/2021	14/12/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	202,50	Calculado em....:	20.08.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	5042	Nome Agência....:	ESTILO BOA VISTA
Conta/Dv.....:	00.000.058.160-7		
Titular Conta.....:	NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ		
Beneficiário.....:	NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALO		
CPF/CNPJ Beneficiário:	025.814.342-87		
Tipo Beneficiário....:	Física		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400107136233 0000		

Data: 03/09/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/09/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (24/08/2021) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 04/09/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em
03/09/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JULGADA PROCEDENTE
EM PARTE A AÇÃO (24/08/2021) e ao evento de expedição seq. 64.

Por: SISTEMA CNJ

28/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 28/09/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (24/08/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Ciência de Decisão/Acórdão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** que está ciente do r. *Decisum* (Ep. 63.1), e concordando com o mesmo, não pretende interpor recurso.

Ante ao exposto, **requer** prosseguimento do feito para o devido cumprimento por parte da Requerida, quanto ao pagamento dos valores a título de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/PR nº 62590
OAB/RR nº 515-A

Data: 29/09/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 63) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (24/08/2021) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 05/10/2021

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 28/09/2021

Complemento: Para o processo.

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

05/10/2021: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Data: 05/10/2021

Movimentação: MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 05/10/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 71) TRANSITADO EM JULGADO EM 28/09/2021 (05/10/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 05/10/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 71) TRANSITADO EM JULGADO EM 28/09/2021 (05/10/2021)

Por: PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

Data: 08/10/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 71)

TRANSITADO EM JULGADO EM 28/09/2021 (05/10/2021) e ao evento de expedição seq. 74.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

16/10/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/10/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Harlley Rhamon Ribeiro de Souza) em 15/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 71) TRANSITADO EM JULGADO EM 28/09/2021 (05/10/2021) e ao evento de expedição seq. 73.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/10/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento TRANSITADO EM JULGADO
EM 28/09/2021 (05/10/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Cumprimento de Sentença



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo nº 0831329-53.2020.8.23.0010

HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** a respeito do Ep. 71 (Trânsito em Julgado para o Processo), e fazendo constar os pedidos a seguir:

Conforme sentença proferida por este r. Juízo, do qual Julgou Procedente (Ep. 63.1) a pretensão autoral, ao estabelecer que seja cumprido pela Requerida o pagamento de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescidos ainda de honorários sucumbenciais estabelecidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Desta forma, o pleito encontra-se apto a ser convertido em execução, conforme acima resumido.

Portanto, **REQUER** que seja intimada a Requerida quanto ao imediato cumprimento voluntário do r. *decisum*, que deu provimento aos pedidos iniciais, **e tão logo seja cumprida**, que seja deferida a expedição de alvará autorizando levantamento dos valores determinados na sentença, qual seja R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), **que após correção monetária, acréscimo de juros, sendo cumprido até a presente data (hoje),**



Thiago Amorim
Advogados Associados

encontra-se atualmente no valor de **R\$ 1.645,06 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal

R\$ 1.350,00

Indexador e metodologia de cálculo

IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.

Período da correção

13/05/2020 a 01/10/2021

Taxa de juros (%)

1 % a.m. compostos

Período dos juros

05/01/2021 a 20/10/2021

Honorários (%)

10 %

Dados calculados

Fator de correção do período

506 dias 1,107547

Percentual correspondente

506 dias 10,754669 %

Valor corrigido para 01/10/2021

(=) R\$ 1.495,19

Juros(288 dias-10,02343%)

(+) R\$ 149,87

Sub Total

(=) R\$ 1.645,06

Honorários (10%)

(+) R\$ 164,51

Valor total (=) R\$ 1.809,57

De forma complementar, requer que o pagamento de honorários sucumbenciais estabelecidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da condenação, do qual se encontram estimado em **R\$ 164,51 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, seja expedido em alvará diverso do valor da condenação da Requerida.

Sustenta tal pedido no fato de ser difícil a relação cliente-advogado quando o esperado alvará é sacado, eis que os clientes, presumidamente não possuem conhecimento técnico e não compreendem que os honorários sucumbenciais pertencem à seu patrono.

DOS PEDIDOS



Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que sejam os autos convertidos em processo de execução;
- b) Que sejam os autos remetidos ao Juízo de Execução, conforme RESOLUÇÃO N.º 33/2021 DO TJRR;
- c) Que a Requerida seja intimada quanto ao cumprimento do pagamento do *Decisum* no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), que após corrigidos monetariamente pela Tabela do TJRR a partir do evento danoso, acrescidos de juros legais desde a citação, **sendo cumprido até a presente data (hoje)**, encontra-se atualmente no valor de **R\$ 1.645,06 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)**;
- d) que o pagamento de honorários sucumbenciais estabelecidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da condenação, do qual se encontram estimado em **R\$ 164,51 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, seja expedido em alvará diverso do valor da condenação da Requerida;
- e) desta forma, **até a presente data (hoje)** deve cumprir a Requerida, o valor total de **R\$ 1.809,57 (um mil, oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos)**;
- f) não sendo cumprido no prazo (15 dias), legalmente previsto, que sejam os valores acrescidos de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, CPC/15.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS



**OAB/PR nº 62590
OAB/RR nº 515-A**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSLY 3R476 EPFVZ MFQ5K

